



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02746/25

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa- IPM

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2024

Responsável: Caroline Ferreira Agra (Presidente)

Contadora: Soraia Dias Monteiro (CRC/PB 4.453/O)

Advogado: Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB 13.477)

Advogada: Angelica da Costa Ferreira (OAB/PB 17.233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Administração indireta. Instituto de Previdência do Município de João Pessoa- IPM. Exercício de 2024. Falhas administrativas e contábeis atrativas de julgamento regular e recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00310/26

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anual advinda do **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa- IPM**, relativa ao exercício de **2024**, de responsabilidade da Senhora **CAROLINE FERREIRA AGRA**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 8186/8235, pelas Auditoras de Controle Externo (ACE) Fabiana Maria Mendes Valença Pascoal e Roberta Dutra Sátiro Fernandes Cavalcanti, com a chancela do Chefe de Divisão ACE Agenor Nunes da Silva Júnior e da Chefe de Departamento Fabiana Lusia Costa Ramalho de Miranda, onde constam as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo regulamentar;
2. O Município implantou o sistema de segregação de massas;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02746/25

3. Receita realizada de R\$270.779.514,04, com destaque para a Contribuição do Servidor Ativo Civil (R\$75.214.266,73), Contribuição Patronal do Servidor Ativo (R\$117.997.771,81) e Remuneração dos Recursos (R\$40.526.075,34);
4. Despesa executada de R\$439.095.071,89, com destaque para as despesas com benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão), no valor de R\$428.997.488,90, o que representou 97,7% do total empenhado no exercício;
5. Despesas administrativas no valor de R\$8.068.256,85 custeadas com recursos previdenciários próprios, correspondendo a 0,7% do valor total das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, apurado no exercício financeiro anterior, dentro do limite de 1,7%;
6. Considerando os aportes de R\$291.783.065,28, o IPM apresentou um superávit de R\$420.5936,34 na execução orçamentária;
7. Disponibilidades constantes no Balanço Financeiro corresponderam a R\$705.742.784,93 no fim do exercício, valor 21,32% maior que o saldo conciliado no final do ano anterior, correspondente a R\$581.734.542,50 (vide relatório de complemento de instrução, fl. 8376);
8. O município de João Pessoa contava com 8.646 servidores titulares de cargos efetivos e um total de 7.806 aposentados e pensionistas. Ou seja, a relação entre o número de servidores ativos e o total de inativos e pensionistas equivale a 0,54 no Fundo Financeiro e 60,77 no Fundo Capitalizado;
9. O Instituto, ao final do exercício, possuía Certificado de Regularidade Previdenciária vigente, na modalidade administrativa;
10. Não houve registro de denúncia;
11. Ao final do relatório, a Auditoria indicou a ocorrência de irregularidades.

Despacho da relatoria, para a Auditoria certificar a real disponibilidade do Instituto.

Relatório de complementação de instrução (fls. 8374/8389), de autoria das Auditoras de Controle Externo ACE Fabiana Maria Mendes Valença Pascoal e Roberta Dutra Sátiro Fernandes Cavalcanti, sob a chancela do ACE Agenor Nunes da Silva Júnior (Chefe de Divisão) e da ACE Fabiana Lusía Costa Ramalho de Miranda (Chefe de Departamento), com a seguinte conclusão:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02746/25

CONCLUSÃO

Após o exame dos documentos e esclarecimentos prestados, remanescem nos autos, sob a responsabilidade da Sra. Caroline Ferreira Agra, gestora do RPPS de João Pessoa durante o exercício financeiro de 2024, as seguintes irregularidades apontadas no relatório inicial:

15.1. Erro no registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial (item 5.5);

15.2. Admissão de elevado número de servidores comissionados, que representam mais da metade do quadro de pessoal da autarquia de previdência, configurando burla à exigência de concurso público disposta no art. 37, inciso II, da Constituição Federal (item 7); e

15.3. Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar o repasse integral e tempestivo das receitas de contribuições devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise (item 11).

A Gestora do Instituto foi notificada e apresentou defesa por meio do Documento TC 106645/25 (fls. 8396/8455).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica lavrou relatório (fls. 8462/8471), elaborado pelo ACE Edgar Duarte Costa, subscrito pela Chefe de Divisão ACE Renata Carrilho Torres de Andrade e pela Chefe de Departamento ACE Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

3. Conclusão

Diante do exposto, após a análise da documentação apresentada, conclui-se pela manutenção das seguintes **irregularidades**:

3.1 Erro no registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial. **(item 5.5)**

3.2 Admissão de elevado número de servidores comissionados, que representam mais da metade do quadro de pessoal da autarquia de previdência, configurando burla à exigência de concurso público disposta no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. **(item 7)**



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02746/25

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 8474/8480), opinou pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais da gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhora Caroline Ferreira Agra, relativa ao exercício de 2024;

2. APLICAÇÃO DE MULTA à gestora responsável, com fulcro no art. 100, I, da Lei Orgânica desta Corte, em razão da reiteração de irregularidades de natureza contábil e administrativa após prévia advertência deste Tribunal;

3. RECOMENDAÇÃO EXPRESSA à atual gestão do Instituto de Previdência no sentido de:

3.1. Observar o dever de fidedignidade e transparência na gestão previdenciária;

3.2. Articular-se com o Chefe do Executivo Municipal de João Pessoa (autoridade que possui a competência para iniciativa de lei com vistas à criação/extinção de cargos públicos/organização do quadro de pessoal dos órgãos do respectivo Poder Executivo Municipal), para fins de regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal do órgão em causa, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos, sobretudo no resguardo da regra da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade administrativa, bem como mantendo os cargos comissionados em seu quadro de pessoal, tão somente se referentes a funções de direção, chefia e assessoramento, com o devido respeito à proporcionalidade que deve existir entre tais espécies de cargos públicos.

4. ANÁLISE DA SITUAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO EM CAUSA, NO ÂMBITO DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2026, para fins de possibilitar o exercício do controle externo por parte desta Corte de maneira mais efetiva e eficaz, dada a responsabilidade precípua da referida autoridade, no tocante à questão em epígrafe.

Agendamento e intimação para a presente sessão - certidão à fl. 8481.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02746/25

VOTO DO RELATOR

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149¹. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03, 47/05, 88/15 e 103/19) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro e atuarial**.

Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requer cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia.

Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tão grande é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88.

*Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial**.*

¹ CF/88. Art. 149. (...). § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02746/25

Lei 9.717/98.

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.²

Quanto aos fatos assinalados, cabe adotar o parecer ministerial como base para o voto:

“Erro no registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial

Conforme apontado pelo corpo técnico no item 5.5 do Relatório de Auditoria, a análise dos balanços evidenciou que os saldos das provisões matemáticas registrados no Balanço Patrimonial não guardam fidedignidade com os montantes apurados na avaliação atuarial do exercício.

Detecta-se, dessa forma, um descumprimento direto às normas de regência da contabilidade pública e previdenciária. Infringe-se o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, que exige o registro sistemático de todos os fatos que afetem a situação patrimonial, bem como as diretrizes da Portaria MTP nº 1.467/2022, que estabelece a obrigatoriedade de as demonstrações contábeis do RPPS refletirem com exatidão o passivo atuarial apurado. Além disso, a falha viola os princípios fundamentais de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), uma vez que impede a correta visualização das obrigações futuras do Instituto, comprometendo a transparência e o controle social.

² In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02746/25

Ressalte-se que o caso em epígrafe evidencia a persistência de irregularidade já apontada em exercício anterior, conforme se verifica no Processo TC nº 2325/24, que trata da prestação de contas da gestora do vertente Instituto, relativa ao exercício de 2023.

Tal cenário revela que a eiva contábil, outrora identificada, não foi objeto de saneamento, operando como óbice contínuo à plena eficácia dos princípios constitucionais da transparência, da segurança jurídica e do controle social.

É imperioso recordar que as provisões matemáticas representam passivos fundamentais correspondentes às obrigações previdenciárias acumuladas que devem lastrear o pagamento de benefícios futuros. O registro fidedigno dessas provisões no Balanço Patrimonial das unidades gestoras do RPPS não é mera formalidade, mas condição sine qua non para que o ente previdenciário demonstre solvência e capacidade de honrar seus compromissos a longo prazo.

A manutenção de registros contábeis deficitários ou não confiáveis — especificamente quanto ao saldo das provisões matemáticas — distorce a realidade patrimonial do Instituto. A reiteração dessa falha compromete a fidedignidade dos resultados financeiros e orçamentários, apresentando um cenário patrimonial que diverge da situação atuarial concreta da entidade.

Nesse prisma, a gestão contábil deve ser encarada como pilar da transparência e da publicidade administrativas. A ausência de correção, mesmo após a ciência do erro em contas pretéritas, evidencia uma preocupação insuficiente com o controle das finanças públicas e com a mitigação de distorções que afetam o planejamento do ente.

Destarte, ante a contumácia da irregularidade, não mais se vislumbra apenas o campo da recomendação preventiva, mas a premente necessidade de responsabilização pela desídia em adequar os registros aos princípios contábeis vigentes. A realidade patrimonial e atuarial da entidade permanece obscurecida por registros que não espelham a fidedignidade exigida pela Administração Pública, o que impõe a este Órgão Ministerial pugnar pela aplicação de multa ao gestor responsável, com fulcro no art. 100, I, da Lei Orgânica desta Corte.

Admissão de elevado número de servidores comissionados, que representam mais da metade do quadro de pessoal da autarquia de previdência

Trata-se de irregularidade recorrente na estrutura administrativa do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPMJP), caracterizada pela manutenção de um quadro de pessoal onde os cargos em comissão representam 55,70% do total de servidores, superando o quantitativo de servidores efetivos (37,97%), conforme se observa na fl. 8216.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02746/25

A defesa sustenta, em apertada síntese, a presunção de constitucionalidade da Lei Municipal nº 14.487/2022 e a realização de concurso público (Processo TC 06690/24) como provas de boa-fé e esforço saneador. Contudo, percebe-se que tais argumentos não socorrem a gestão no presente exercício.

É imperioso destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.041.210 (Tema 1010 da Repercussão Geral), citado pela Auditoria, fixou parâmetros rígidos: a criação de cargos em comissão é excepcional, deve-se destinar exclusivamente a funções de direção, chefia e assessoramento, e, crucialmente, deve guardar estrita proporcionalidade com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.

No caso vertente, a proporcionalidade é inexistente. O fato de os comissionados representarem mais da metade da força de trabalho da autarquia desnatura a regra constitucional do concurso público (art. 37, II, CF/88) e transforma a exceção em regra.

Registre-se que este Órgão Ministerial e esta Corte de Contas vêm adotando uma postura pedagógica em exercícios anteriores. No processo relativo à prestação de contas concernente ao exercício de 2022, houve recomendação expressa (Acórdão AC1-TC nº 0492/2024³); no de 2023, a falha foi relevada sob a premissa de que o concurso público então realizado resolveria a distorção⁴. Todavia, os dados de dezembro de 2024 revelam que, mesmo após as nomeações, o desequilíbrio estrutural persiste.

A realização de concurso público, embora seja um passo necessário, mostrou-se insuficiente para reverter a hipertrofia do quadro comissionado. A manutenção dessa estrutura administrativa revela uma omissão em planejar o redimensionamento dos cargos em comissão em paralelo ao ingresso dos novos efetivos.

Não se trata, pois, de negar vigência à lei municipal, mas de constatar que a aplicação prática da estrutura administrativa do IPMJP colide com o modelo constitucional de eficiência e moralidade. A permanência de um quadro majoritariamente comissionado, após sucessivas advertências desta Corte, configura contumácia que desafia o comando constitucional.

Quanto a este ponto, é sabido que a gestão da vertente autarquia - Instituto Previdenciário do Município de João Pessoa, não possui competência para realização de concurso público, nem para organização do quadro de pessoal do ente, cabendo a iniciativa para tal mister ao Prefeito Municipal, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Município de João Pessoa.

³ Processo TC nº 3199/23.

⁴ Processo TC nº 2325/24.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02746/25

Contudo, impera ressaltar que a despeito de a gestora do Instituto Previdenciário não possuir competência para propor, ao Poder Legislativo, a regulamentação do quadro de pessoal da entidade, cabe-lhe envidar os devidos esforços junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal para regularização ou adequação do quadro de pessoal, diante de eventuais necessidades, inclusive, in casu, mediante a apresentação de um cronograma efetivo de redução do percentual de cargos em comissão.

Portanto, deve ser encaminhada recomendação expressa à gestora do Instituto Previdenciário do Município de João Pessoa, no sentido de se articular com o Chefe do Executivo Municipal de João Pessoa (autoridade que possui a competência para iniciativa de lei com vistas à criação/extinção de cargos públicos/organização do quadro de pessoal dos órgãos do respectivo Poder Executivo Municipal), para fins de regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal do órgão em causa, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos, sobretudo no resguardo da regra da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade administrativa, bem como mantendo os cargos comissionados em seu quadro de pessoal, tão somente se referentes a funções de direção, chefia e assessoramento, com o devido respeito à proporcionalidade que deve existir entre tais espécies de cargos públicos.

Por fim, dada a responsabilidade precípua do Chefe do Executivo Municipal, no tocante à questão em epígrafe, entende-se ser o caso de determinar a análise da situação do quadro de pessoal da vertente autarquia no âmbito do processo de Acompanhamento da Gestão do Prefeito Municipal de João Pessoa, referente ao exercício de 2026, para fins de possibilitar o exercício do controle externo por parte desta Corte de maneira mais efetiva.”

À guisa de conclusão

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02746/25

Eficiência, aliás, na administração pública, foi erigida à categoria de princípio constitucional pela Emenda Constitucional 19, promulgada em 1998, mas, por óbvio, já se achava, há muito, incluída dentre os deveres do administrador público.

A Constituição Federal, desde 1988, em seu art. 74, ao delinear o sistema de controle interno, a ser mantido de forma integrada pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, já previa e prevê, dentre os seus objetivos, a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública. A própria finalidade da atividade financeira do Estado, que está voltada para o atendimento das necessidades coletivas, através de técnicas, recursos e conhecimentos adequados, com regras mais remotas, exige dos gestores públicos responsabilidade, agilidade e criatividade, de modo a evitar transtornos à sociedade.

Tais atributos, certamente, sucumbiriam se desprovidos de uma regulamentação favorável à pretendida celeridade da atuação gerencial. Sobre eficiência, legalidade e busca de bons resultados na ação da Administração Pública discorre o eminente Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, Dr. Airton Rocha da Nóbrega (O Princípio Constitucional de Eficiência. In <http://www.geocities.com>):

“Pelo que se percebe, pretendeu-se, com a inclusão do dever de eficiência dentre os princípios constitucionais aplicáveis às atividades da Administração Pública, tornar indubitosa que a atuação do administrador, além de ater-se a parâmetros de presteza, perfeição e rendimento, deverá se fazer nos exatos limites da lei, sempre voltada para o alcance de uma finalidade pública e respeitados parâmetros morais válidos e socialmente aceitáveis. (...) Resta saber, no entanto, se a excessiva regulamentação e as constantes e reiteradas exigências formais que são impostas às atividades administrativas permitirão uma atuação do agente público voltada especialmente à obtenção dos melhores resultados, o que deve merecer especial atenção porque, como é óbvio, uma boa administração não se instala por norma de direito. Necessário, principalmente, que se reavalie os infindáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade. (sem grifos no original).”

Nessa esteira, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais isoladamente, num ou noutro.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02746/25

O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja a satisfação das necessidades coletivas. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Controle Externo Carlos Vale, desta Corte de Contas (Auditoria Pública – um enfoque conceitual. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59):

“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e principalmente, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo.”

Com efeito, as contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade, dentre outros tantos. Com as observações postas acima, evidencia-se que os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo sancionador.

A prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções ou orientações compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

No ponto, foram geridos cerca de R\$270 milhões, sem qualquer indício de desvio na destinação dos recursos, as receitas ordinárias foram arrecadadas, as despesas administrativas situam-se abaixo do teto normativo e os benefícios previdenciários foram quitados. Ou seja, a atividade fim do Instituto foi gerida adequadamente, com eficiência, eficácia e efetividade, restando apenas indicação de oportunidades de melhoria em aspectos da sua atividade meio.

Segundo informações do SAGRES, durante o período da referida Gestora (que está na gestão deste 2021), as disponibilidades do Instituto ascenderam de R\$343.798.445,36 (2020), R\$385.606.796,49 (2021), R\$444.584.553,85 (2022), R\$581.734.542,50 (2023), R\$705.742.784,93 (2024), R\$886.793.468,10 (2025) e R\$918.211.382,64 (02/2026), numa evolução patrimonial regular:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02746/25



SAGRES
ONLINE

Início

Municipal ▾

Sobre

Ajuda

Disponibilidades (de 02/2026)

Unidade Gestora

⇒

Ano

⇒

Tipo da Conta

Agrupamentos

Soma(Conciliado) ↓

▼ Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa (70)

R\$ 918.211.382,64

▼ 2026 (70)

R\$ 918.211.382,64

➤ Conta Investimento - Títulos Públicos (6)

R\$ 648.313.764,54

➤ Conta Investimento - Fundo de Investimento (20)

R\$ 242.159.246,05

➤ Conta Investimento - Outras Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata...

R\$ 22.400.132,22

➤ Conta Corrente (22)

R\$ 5.277.418,11

➤ Conta Corrente - Fopag (6)

R\$ 60.821,72

Nesse contexto, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem recomendação de providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas oriunda do **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa- IPM**, relativa ao exercício de **2024**, de responsabilidade da Senhora **CAROLINE FERREIRA AGRA**;

II) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais, especialmente: **a)** registrar de forma correta as provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial, conforme às normas e princípios contábeis; **b)** adotar providências para regularizar o quadro de pessoal, guardando o respeito às normas constitucionais sobretudo a obrigatoriedade do concurso público;

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02746/25

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02746/25**, referentes à análise da prestação de contas anual advinda do **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa- IPM**, relativa ao exercício de 2024, de responsabilidade da Senhora **CAROLINE FERREIRA AGRA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas;

II) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais, especialmente:

- a)** registrar de forma correta as provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial, conforme às normas e princípios contábeis;
- b)** adotar providências para regularizar o quadro de pessoal, guardando o respeito às normas constitucionais sobretudo a obrigatoriedade do concurso público; e

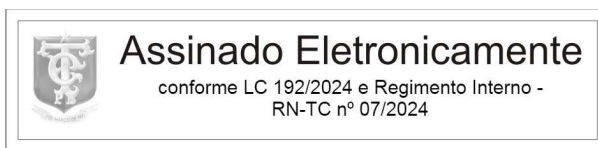
III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 31 de março de 2026.

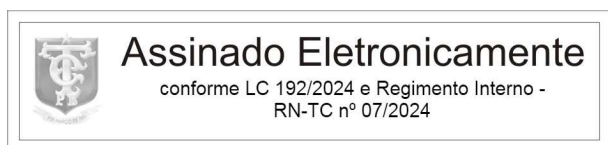
Assinado 27 de Abril de 2026 às 13:58



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2026 às 17:30



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO